SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002599-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Gefran Brasil Eletroeletrônica Ltda.**

Requerido: Milton Aparecido Nais Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

GEFRAN BRASIL ELETROELETRÔNICA LTDA propõe ação de cobrança contra MILTON APARECIDO NAIS – ME. Alegou, em resumo, que em outubro de 2015 o réu adquiriu diversos produtos, no valor total de R\$ 2.801,15, por meio de contrato de compra e venda com emissão de Nota Fiscal Eletrônica ("NF-E"). Assevera, ainda, que não houve o pagamento, mesmo após notificação extrajudicial. Pede o pagamento do valor do débito, devidamente atualizado.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/39.

O requerido, citado (fl. 56), quedou-se inerte (fl. 57).

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Julgo no estado, conforme autoriza o artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda em que se almeja a cobrança de valores não pagos pela requerida, relativos à aquisição de produtos da autora.

Mesmo devidamente citada, a requerida não se manifestou nos autos. Frise-se que a citação foi corretamente endereçada, conforme a ficha cadastral de fl. 32.

Em virtude da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados.

A revelia importa na aplicação das consequências previstas no art. 344, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados que, no caso, referem-se ao inadimplemento do valor devidamente cobrado. Tal presunção vem reforçada pela verossimilhança da prova comprobatória da relação jurídica estabelecida com a requerida, e pelos documentos que acompanham a inicial, principalmente a nota fiscal eletrônica de fl. 34 e a notificação de fls. 36/37.

Portanto, a procedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.801,15, à autora, corrigidos monetariamente pela tabela do TJ/SP desde o vencimento, incidindo juros de mora desde a citação.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA